



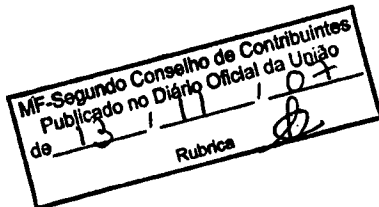
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10950.000703/2006-56
Recurso n°	135.452
Matéria	PIS/Pasep e Cofins
Acórdão n°	202-18.005
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	CIAX COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA .
Recorrida	DRJ em Curitiba - PR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2007

Sueli Tolentino Mendes da Cruz
 Mat. SIAPE 91751



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2004

Ementa: COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EM CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA. INCABÍVEL.

A competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal está prevista em lei e, para o seu exercício, não se exige a habilitação profissional de contador.

PERÍCIA.

Sendo prescindível a perícia para o feito não há razão para sua realização, *ex vi* do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. A recorrente deve apontar faticamente no caso concreto o dano que a falta de perícia acarreta, não podendo fundamentar seu pedido com alegações genéricas.

COFINS E PIS. DISTRIBUIDORAS DE ÁLCOOL PARA FINS CARBURANTES. INCIDÊNCIA.

As distribuidoras de álcool para fins carburantes são contribuintes da Cofins (6,74%) e da contribuição para o PIS (1,46%) calculadas sobre a receita bruta de venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina; são também contribuintes em relação à receita bruta decorrente das demais atividades (3% e 0,65%, respectivamente); no caso de distribuidora de gasolinas, exceto de aviação, óleo diesel e GLP, as alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita bruta dessa atividade foram reduzidas a zero a partir de julho de 2000; com a incidência não cumulativa das contribuições (PIS a

partir de dezembro de 2002 e Cofins a partir de fevereiro de 2004), apenas foram modificadas as alíquotas aplicáveis à receita bruta decorrente das demais atividades (1,65% para o PIS e 7,6% para a Cofins).

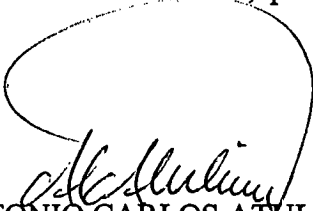
MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

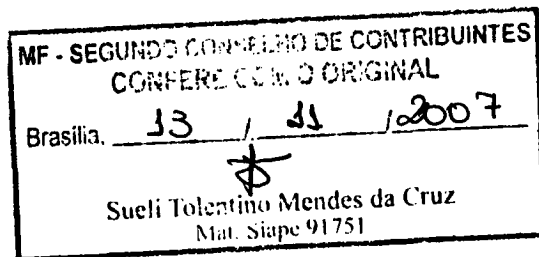
São devidos a multa de ofício e os juros de mora apurados com base na taxa Selic, por força de norma legal vigente. A multa de ofício está prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e os juros de mora no art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

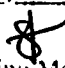
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente




NADJA RODRIGUES ROMERO -
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2007</u>	
	
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siape 91751	

Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foram lavrados os autos de infração relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, às fls. 06/31, e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, às fls. 33/54. A exigência fiscal inclui multas de ofício de 75% e 150% e juros de mora calculados até a data do lançamento.

Às fls. 56/130, consta o Termo de Verificação Fiscal, no qual está descrito o procedimento administrativo, compreendendo apurações de vários tributos e contribuições, bem como apontam as irregularidades apuradas pela fiscalização nos itens “05.04” e “05.05” do referido termo, a seguir transcritas:

“05.04.01. Cofins – FATURAMENTO – Falta/Insuficiência de Recolhimento (Regime Cumulativo – período de julho de 2000 até janeiro de 2004)”.

“Art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; Arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 1999 e reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 1999 e reedições; Arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002”.

“05.04.02. COFINS – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS – ÁLCOOL CARBURANTE – Falta/Insuficiência de Recolhimento (Regime Cumulativo – período de julho de 2000 a dezembro de 2004)”.

“Art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; Art. 2º da Lei nº 9.718, de 1998; Arts. 5º, inciso I, e 6º, da Lei nº 9.718, de 1998, com a redação introduzida pela Lei nº 9.990, de 2000; Arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 53, I, do Decreto nº 4.524, de 2002”.

“05.04.03. COFINS – REGIME NÃO CUMULATIVO – Falta/Insuficiência de Recolhimento (Período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004)”:

“Arts. 1, 3º e 5º da Lei nº 10.833, de 2003”.


“05.05.01. PIS/Pasep – FATURAMENTO – Falta/Insuficiência de Recolhimento (Regime Cumulativo – período de julho de 2000 até novembro de 2003)”.

“Arts. 1º e 3º, da Lei Complementar nº 07, de 1970; Arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715, de 1998; Arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718, de 1998”.

“05.05.02. PIS/Pasep – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS – ÁLCOOL CARBURANTE – Falta/Insuficiência de Recolhimento (Regime Cumulativo – período de julho de 2000 a dezembro de 2004)”.

“Arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07, de 1970; Arts. 2º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715, de 1998; Art. 2º da Lei nº 9.718, de 1998; Arts. 5º, inciso I, e 6º da Lei nº 9.718, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000; Arts. 2º, inciso I, alínea ‘a’ e parágrafo único, 3º, 10, 22, 39 e 53, inciso I, do Decreto nº 4.524, de 2002”.

1-26

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2007</u>
 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siape 91751

"05.05.03. PIS/Pasep - REGIME NÃO CUMULATIVO - Falta/Insuficiência de Recolhimento (Período de dezembro de 2002 a dezembro de 2004)".

"Artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.637, de 2002, com as alterações promovidas pelas Leis nºs: 10.684, de 2003; 10.833, de 2003; 10.865, de 2004; 10.925, de 2004 e 10.996, de 2004".

Inconformada com a autuação fiscal, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 260/286, instruída com os documentos de fls. 288/321, a seguir sintetizada:


- que "os auditores incorreram em 'flagrante confusão no lançamento'; que a ação fiscal deve se pautar 'dentro dos limites que reflitam a capacidade contributiva do contribuinte'; que, se os valores extrapolam tal limite, 'resta o entendimento que o objetivo consiste em aniquilar o contribuinte e não somente imputar-lhe sanções por infrações cometidas'; que se buscou um variado número de irregularidades de sorte que o somatório das autuações excede o patrimônio da empresa; que o auto deve estar estribado em princípios consistentes (segurança, seriedade e certeza) e para que possa prosperar, deve estar assentado em 'normas precisas', considerando como tais as 'que não deixam espaço para descaracterizar o crédito tributário por via impugnativa'; que 'entende-se que o tributo devido consiste apenas do valor originalmente declarado e não pago' e 'mesmo assim, somente com referência ao IRPJ'; que, em dissonância com os princípios invocados, conduziu-se a ação para cobrar parcela de tributo relativo ao ano de 2000, deixando-se de respeitar a decadência para o período;"


- faz considerações sobre mudanças legislativas no período de 1998 a 2000, em relação às alíquotas da Cofins e do PIS;

- "transcreve o art. 3º da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, no trecho em que dá redação ao caput dos arts. 4º e 5º da Lei nº 9.718, de 1998, bem como o art. 43 da "MP nº 1991/00-15", alegando que referida Medida Provisória alterou os arts. 4º a 6º da Lei nº 9.728/98 (sic), que tratavam da substituição tributária de combustíveis (gasolina, óleo diesel, GLP e álcool para fins carburantes), criando alíquotas específicas para as refinarias, distribuidoras e importadoras, conforme o caso, reduzindo a zero, no seu art. 43, as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre os combustíveis vendidos pelos distribuidores e comerciantes, quando já tributados às alíquotas especiais instituídas. Assim, entende não ser devida a Cofins pelos distribuidores, em face da obrigação tributária por substituição;"

- na "seqüência, passa à contestação em extenso arrazoado (fls. 270/286), de aspectos do lançamento do IRPJ ('QUANTO À TRIBUTAÇÃO DO LANÇAMENTO DO IRPJ', 'QUANTO AO PASSIVO CONSIDERADO FICTO', 'OMISSÃO DE RECEITAS POR OMISSÃO DE CUSTOS', 'DIFERENÇA DE ESTOQUE - ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO - COMBUSTÍVEL', 'DIFERENÇA DE ESTOQUE - GASOLINA TIPO C', 'DIFERENÇA DE ESTOQUE - ÓLEO DIESEL', 'GLOSA DE DESPESAS COM VEÍCULOS' e 'QUANTO AOS FRETES E CARRETOS)."

Por fim, requer o cancelamento do lançamento, "considerando todos os argumentos apresentados, principalmente aqueles que se referem aos princípios da segurança e certeza do ato administrativo, bem como as razões de direito e de fato argüidas."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>33</u> / <u>11</u> / <u>2007</u>
 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751

A DRJ em Curitiba – PR apreciou as razões de defesa da impugnante e o que mais consta dos autos, decidindo pela procedência total do lançamento, por meio do Acórdão nº 06-10.949, de 17 de maio de 2006, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2004

Ementa: CONTESTAÇÕES GENÉRICAS. INAPTIDÃO.

As contestações apresentadas de forma vaga e genérica, sem apontar razões concretas e objetivas, não são aptas a modificar o lançamento de ofício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2000

Ementa: COFINS E PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

É de dez anos o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituir créditos relativos a contribuições sociais.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2004

Ementa: COFINS E PIS. DISTRIBUIDORAS DE ÁLCOOL PARA FINS CARBURANTES. INCIDÊNCIA.

As distribuidoras de álcool para fins carburantes são contribuintes da Cofins (6,74%) e da contribuição para o PIS (1,46%) calculadas sobre a receita bruta de venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina; são também contribuintes em relação à receita bruta decorrente das demais atividades (3% e 0,65%, respectivamente); na qualidade de distribuidora de gasolinas, exceto de aviação, óleo diesel e GLP, as alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita bruta dessa atividade foram reduzidas a zero a partir de julho de 2000; com a incidência não cumulativa das contribuições (PIS a partir de dezembro de 2002 e Cofins a partir de fevereiro de 2004), apenas foram modificadas as alíquotas aplicáveis à receita bruta decorrente das demais atividades (1,65% para o PIS e 7,6% para a Cofins).


Lançamento Procedente”.

Irresignada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento que manteve integralmente a exigência fiscal, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuinte alegando em sua defesa os seguintes argumentos, resumidos:

- os fiscais autuantes erraram na interpretação do produto de venda da empresa conforme planilha anexa ao auto de infração. A necessidade apenas de se conhecer a tipificação dos produtos e seu enquadramento na tributação, que no caso da gasolina “A” e óleo diesel, a tributação se dá nas refinarias, sendo as distribuidoras e varejistas substituídas por elas, portanto, Alíquota Zero. Em relação à gasolina “C”, que é composta de gasolina “A”, com

M u



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 2007
 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751

álcool etílico anidro (cuja nomenclatura da legislação federal diz álcool para fins carburante para adicionar à gasolina), da mesma forma é tributado na fonte, transformando-se em Alíquota Zero, para as distribuidoras:

- no que tange a incidência de PIS/Cofins sobre o álcool, torna-se mais complexa em face das diversas nomenclaturas do combustível a saber: a) a Receita Federal classifica como tributável o álcool para fins carburantes, sendo alíquota para o PIS de 1,46% e para a Cofins de 6,74%, não podendo distinguir o que venha a ser Álcool Etílico Anidro e Álcool Etílico Hidratado, considerando que os dois produtos são Álcool para fins Carburantes;

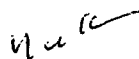
- nessa linha de complexidade legislativa que dificulta a identificação do fato gerador, há que se acrescentar o permissivo legal do Instituto da Compensação entre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE, instituído pela Lei nº 10.336, art. 8º, em liame com o art. 5º, inciso VIII, e as contribuições para o PIS e Cofins, nos limites de valores por metro cúbico de venda do Álcool Etílico Combustível em que, mesmo onde haja tributação de PIS/Cofins, os valores embutidos pelo produtor, no momento da venda, correspondente à CIDE, são compensáveis pelas distribuidoras em conta gráfica para apuração do valor devido à título de PIS e Cofins, podendo até ser positivo, cuja compensação poderá ser efetuada no próximo mês, conforme § 1º, do art. 8º, da mesma Lei;

- assim, pela falta de preparo dos agentes fiscais para distinguir as diferenças entre: Álcool Etílico Combustível e Álcool Etílico Hidratado, e Álcool Etílico Anidro, englobando-os como Álcool Carburante, desconsiderando que um é compensável com a CIDE, e outro possui alíquota zero para PIS/Cofins, conforme relatórios por produto, mês a mês, dos anos de 2000 a 2004, torna-se nulo o auto de infração face à carência efetiva de conhecimento técnico por parte dos Auditores-Fiscais em relação aos produtos, tributando-os como se fosse um só produto (Álcool Carburante), sem a minudência técnica plausível para caracterização do fato gerador;

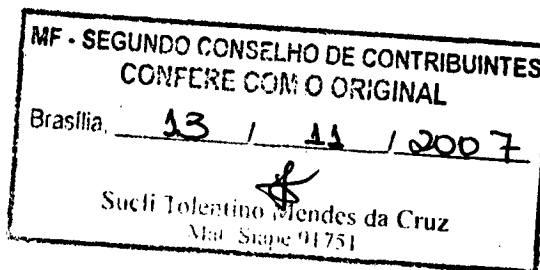
- questiona também a aplicação da multa de ofício proporcional aplicada, bem assim dos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário constituído.

Ao final, requer a decretação de nulidade do auto de infração ou, em não se anulando, pede perícia contábil a ser realizada por perito credenciado pelo Conselho Regional de Contabilidade.

É o Relatório.







Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo o relato, o litígio refere-se à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de junho de 2000 a dezembro de 2004.

Na peça recursal, a contribuinte alega nulidade da autuação decorrente da falta de competência dos agentes fiscais para analisar as suas operações, afirmando que, por falta de conhecimento, os autuantes erraram na interpretação do produto de venda da empresa. Daí também a necessidade de perícia contábil a ser realizada por contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

No tocante à competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal para as atividades de fiscalização, incluído aí o exame da escrituração fiscal e contábil, a mesma é prevista em lei que não lhe exige habilitação profissional em contabilidade.

A Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, determina as atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal em seu art. 6º que assim dispõe:

“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

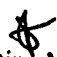
a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas; e

e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2007</u>
 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siape 91751

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

(...)

Recentemente foram introduzidas alterações no dispositivo legal acima citado por força do disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que assim dispõe:

“Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

(..)

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 10. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência

At

J

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siape 91751

CC02/C02
Fls. 9

Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

Como se extrai dos textos legais mencionados, a função do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil visa precipuamente à verificação do cumprimento das obrigações tributárias e, para tanto, permite-lhe a lei o exame, utilização e apreensão de livros e documentos fiscais e contábeis, não se aplicando quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas desse permissivo legal, conforme estabelece expressamente o art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, *verbis*:

“Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

(...)”.

Diante do exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade.

Pretende a contribuinte obter autorização desta instância de julgamento para realização de perícia a ser realizada por contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, com os mesmos argumentos da preliminar de nulidade do lançamento, ou seja, que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil não são competentes para o exame dos livros e documentos, bem assim das operações realizadas pela empresa.

Em relação a estes argumentos, não merece ser atendido o pedido de perícia pelos fundamentos que não foi acatada a preliminar de nulidade do lançamento.


O pedido também está acompanhado dos demonstrativos trazidos ao recurso, relacionados com sua receita. Do exame dos autos, verifica-se que não se encontram vinculados à escrituração comercial e fiscal da empresa, para que possa dá qualquer respaldo ao pedido de perícia.

Por outro lado, constata-se que as planilhas elaboradas pela fiscalização e anexadas ao auto de infração foram elaboradas com base nos livros e documentos apresentados pela contribuinte.

Há que se esclarecer ainda que o pedido de perícia não especifica as dúvidas porventura existentes, que se fizesse necessária a realização de perícia contábil executada por contador habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade.

No caso em exame, não restou demonstrada a imprescindibilidade da perícia, e some-se a isso o elemento de convicção de que a recorrente não indicou com precisão os danos que a falta de perícia acarreta, limitando-se a afirmar que o indeferimento viola o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, sem no entanto indicar onde estão incorretas as bases de cálculo das contribuições incluídas nas planilhas anexas ao auto de infração.

Neste talante, por firmar seus requerimentos com pedidos genéricos e por não vislumbrar ser a perícia imprescindível para o deslinde do caso, já que para análise do feito todos os elementos colacionados ao processo são suficientes, rejeito o pedido da recorrente para realização de perícia técnica e passo para a análise do mérito.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2007</u>
 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siape 91751

A contribuinte nesta fase recursal não questiona a legislação aplicável à espécie e se atém na discussão da impossibilidade de os agentes fiscais terem conhecimento técnico das receitas da empresa para enquadrá-las nas hipóteses legais tributárias.

A infração fiscal, objeto do lançamento ora em análise, encontra-se descrita com clareza e aponta os dispositivos legais infringidos, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 109/124 (tudo didaticamente identificado nos demonstrativos que o compõem), bem como especificados nos autos de infração, às fls. 08/15 e 35/42.

Portanto, a acusação fiscal encontra-se identificada nos autos de infração, devidamente detalhada, dando oportunidade para que a contribuinte, não concordando com o lançamento de ofício, pudesse produzir sua defesa.

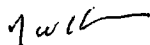
No que se refere às alegações da contribuinte ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, não se deve tomar conhecimento, porquanto estranhas ao presente litígio.

Assim, não prosperam as alegações da recorrente quanto ao mérito do lançamento, que deve ser mantido na sua integralidade.

Quanto aos juros de mora e a multa de ofício aplicada devem ser exigidos, vez que os mesmos encontram-se expressamente estabelecidos em lei. A multa, relativa ao lançamento de ofício no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e os juros de mora, com base na taxa Selic, no art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996. Os argumentos relativos à exorbitância da multa exigida e da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic não são oponíveis na esfera administrativa, devendo ser levadas à apreciação do Judiciário, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.



NADJA RODRIGUES ROMERO

